SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007647-12.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ILDA SOARES
Requerido: Loja Marisa S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que quando foi trocar um produto em loja da ré esqueceu sua carteira em um balcão lá existente e depois não a encontrou.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a ré lhe causou em função disso.

Não há indícios consistentes que prestigiem a versão da autora, não tendo ela sequer se manifestado sobre a contestação ofertada pela ré.

Todavia, ainda que viessem a ser produzidas provas consistentes de que os fatos pela mesma articulados efetivamente aconteceram ela não faria jus às indenizações postuladas.

Isso porque em momento algum a ré teria assumido a responsabilidade de guardar ou de zelar pela carteira da autora, tocando a esta tal tarefa.

Como ela não se desincumbiu adequadamente desse mister, descabe transferir à ré a culpa pelo sucedido.

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou perfilhando esse entendimento em situações afins:

"Apelação. Responsabilidade civil. Furto de bolsa no interior de supermercado. Ação de indenização por danos materiais e morais. Improcedência mantida. Objeto sob a guarda exclusiva da vítima. Dever de guarda da apelada ausente. Responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços afastada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de provas. Recurso improvido." (Apelação nº 9060667-81.2009.8.26.0000, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, j. 06/08/2014).

"O caso ora em discussão não se confunde com aqueles de subtração de automóveis de estacionamentos ou de furto de objetos de guarda volumes, porque, como assinalado, o supermercado não tem como assumir dever de guarda e vigilância dos bens que estão com os consumidores. Nessa linha, a simples subtração de bem ocorrida em suas dependências não basta para que o estabelecimento seja compelido a indenizar o proprietário. Se não houve promessa de guarda do bem ou se a garantia não é intrínseca à natureza do serviço prestado, inviável o ressarcimento pretendido". (Apelação nº 990.10.293877-8, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **THEODURETO CARMARGO**, j. 01.12. 2010).

"Dano moral . Prestação de serviços. Furto de carteira de dentro da bolsa de cliente no interior do supermercado. Existência de guarda-volumes no estabelecimento. Ausência de dever de guarda ou vigilância por parte dos prepostos da ré quanto aos bens pessoais dos clientes não deixados no guarda-volumes. Culpa de terceiro ou exclusiva da própria vítima. Ausência de defeito do serviço. Fato que não provocou sofrimento moral justificador de condenação pecuniária. Mero constrangimento. Indenização incabível. Precedentes da Câmara, da Corte e do STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0003663-64.2011.8.26.0068, 6ª Câmara de Direito Privado, res. Des. **PERCIVAL NOGUEIRA,** j. 25.10.2012).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, de modo que não se cogita da responsabilidade da ré ainda que os fatos trazidos à colação tivessem sido demonstrados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA